



ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis, às nove horas e treze minutos, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Roberto Freire Pimenta. Presentes à Sessão a Excelentíssima Ministra Delaíde Miranda Arantes e o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. A Subprocuradora-Geral do Trabalho, Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, apresentou o Ministério Público nesta sessão, e como Secretário, Antonio Raimundo da Silva Neto. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão, franqueando a palavra aos Componentes da Turma. O Excelentíssimo Ministro José Roberto Freire Pimenta consignou a presença do estudantes do curso de Direito da Universidade Federal de Goiás, acompanhados pela professora Liliane Vieira Martins Leal, passando a palavra à Excelentíssima Ministra Delaíde Miranda Arantes para proceder a explicação do funcionamento da sessão de julgamento da Segunda Turma. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 766-97.2013.5.02.0331 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, Procurador: Juliana Moraes de Sousa, Agravado(s): AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - IS, Advogado: José Cirilo Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por razoável tese de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na sessão ordinária do dia 31/08/2016, às 13h30; **Processo: RR - 138900-98.2009.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): LUCIANO BERNARDO GOMES, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Rossana Maria Lopes Brack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 437, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia de efetivo trabalho, acrescida do adicional legal ou convencional, acompanhada dos respectivos reflexos legais, tudo nos termos da Súmula/TST nº 437 e conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre a condenação acrescida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **Processo: ARR - 111200-36.2008.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravado(s) e Recorrente(s): ARLINDO MARTINS DA SILVA, Advogado: Marcelo Gaspar Ginefra Moreira, Agravante(s) e Recorrido(s): ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Ricardo Christophe da Rocha Freire, Agravado(s) e Recorrido(s): NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Humberto Cartier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "ultratatividade da norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, embora por outro fundamento, restabelecer a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento da diferença correspondente a 35% da remuneração variável (taxa de serviço) e integrações, limitadas pela Súmula nº 354 do TST, observando-se a prescrição quinquenal, a evolução do salário contratual, a



remuneração recebida mês a mês, excluindo-se da base de cálculo as interrupções e suspensões contratuais. Fica prejudicado o exame do tema "retenção parcial da gorjeta por norma coletiva". Ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Zoe do Brasil Participações Ltda; **Processo: RR - 90700-02.2000.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): LUÍS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA, Advogado: Sergio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema luvas - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 207400-63.2009.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): FERNANDO PAIVA, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: James Augusto Siqueira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA., Advogado: Rodrigo Martins Leonetti, Advogado: Enrique de Goeye Neto, Decisão: por maioria, prevalecendo o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ATIVIDADE-FIM - FRAUDE - VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS". Vencido o Exmo. Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator. Por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista, por má aplicação do artigo 482, "b", da CLT e afronta ao artigo 5º, X, da CF, para determinar o restabelecimento da sentença de primeiro grau no tocante à justa causa e à indenização por dano moral. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que não conhecia do recurso quanto ao tema referido. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmo. Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, participou do julgamento do presente processo em 16/12/2015, quando então proferiu voto; **Processo: RR - 55000-93.2005.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO ABN AMRO REAL S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procurador: Ludmila Reis Brito Lopes, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JORNADA DE TRABALHO - BANCÁRIO"; II) deixar de pronunciar a nulidade, quanto às preliminares de "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA" e "REFORMATIO IN PEJUS", em face do quanto autorizado pelo artigo 249, § 2º, do CPC. Por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER - ABSTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS E 30 SEMANAIS - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NA CATEGORIA DE BANCÁRIOS COMISSIONADOS DOS EMPREGADOS QUE NÃO EXERCEM ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, GERÊNCIA, FISCALIZAÇÃO OU EQUIVALENTE - ABSTENÇÃO DE PRORROGAÇÃO



HABITUAL DA JORNADA DOS EMPREGADOS", por violação do artigo 170, IV e parágrafo único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados nas letras "a", "b", "c" e "d" da petição inicial. Prejudicado, em decorrência, o tema "TUTELA ANTECIPADA"; Vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DANOS MORAIS COLETIVOS". Por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DANOS MORAIS COLETIVOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO"; vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa por embargos de declaração protetatórios; vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, participou do julgamento do presente feito em 01/12/2010, quando proferiu voto; **Processo: RR - 1474-33.2010.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): MÁRIO CAMILO RAMALHO, Advogado: Marcos Ferreira da Silva, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES, Advogada: Maristela Trevisan Rodrigues Alves Limoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão indenizatória, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que prossiga no exame da demanda a título de danos materiais e morais, fundada em doença ocupacional, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 1249-90.2012.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): EURICO PINTO MAGALHÃES NETO, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogada: Maíra Cirineu Araújo, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do Termo Individual de Adesão à Repactuação da Petros". Por consequência, prejudicado o único tema analisado no voto do Exmo. Desembargador Convocado-Relator, qual seja, "diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da pretensão de extensão aos inativos dos reajustes relativos à Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR". OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Compôs o quórum para o julgamento do tema "nulidade do Termo Individual de Adesão à Repactuação da Petros" a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes. O Exmo. Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, participou do julgamento do presente processo em 19/08/2015, quando então proferiu voto quanto ao tema tema prejudicado. Presente à Sessão a Dra. Maíra Cirineu Araújo patrona do Recorrido; **Processo: ARR -**



38500-65.2007.5.15.0126 da 15a. Região, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Rodrigo Ferraro Mascarin, Agravado(s) e Recorrente(s): ELI LILLY DO BRASIL LTDA., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s) e Recorrido(s): FLÁVIO JOSÉ FERREIRA, Advogado: Paulo Cunha de Figueiredo Torres, Decisão: inicialmente, o Exmo. Ministro-Relator noticiou a apresentação de petição por parte da recorrente Eli Lilly do Brasil Ltda. (171243/2016-3), trazendo documentos que considerou novos, nos termos da Súmula 08 do TST e do Novo CPC, requerendo a sua juntadas para efeitos de direito; com manifestação, por petição, do recorrido. E, apreciando a matéria, a Turma, por unanimidade, determinou a juntada aos autos dos referidos documentos, a respeito do qual já se manifestou a parte contrária. A seguir o Exmo. Ministro-Relator manifestou-se a respeito do seu conteúdo, entendendo que o mesmos não têm o condão de alterar o que já se decidiu no seu voto proferido, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Antibióticos do Brasil Ltda., e, também, não conhecer integralmente do recurso de revista da primeira reclamada, Eli Lilly do Brasil Ltda. Após, pediu prorrogação de vista regimental o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; ficando desde logo designado a inclusão em pauta do referido processo na sessão de julgamento do dia 31/08/2016. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, patrono do Agravado e Recorrente. Presente à Sessão o Dr. Paulo Cunha de Figueiredo Torres, patrono do Agravado e Recorrido. Fica resguardado o direito à sustentação oral pelos patronos das partes; **Processo: RR - 135100-94.2007.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): BF FELÍCIO ENGENHARIA LTDA. - ME, Advogada: Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogada: Jaqueline Nascimento Lima, Recorrido(s): ÂNGELO ANTÔNIO GOMES, Advogado: José Hermann de B. Schroeder Júnior, Recorrido(s): AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: André Mário Goda, Advogado: Dirceu Carreto, Decisão: Inicialmente, o Exmo. Ministro-Relator, nos termos regimentais, complementou o seu voto originalmente proferido na sessão prévia, para, no tópico, "indenização por danos morais. Correção monetária . Termo inicial", também, não conhecer do recurso. Em seguida, retirar o presente processo de pauta para que se aguarde manifestação do Tribunal Pleno sobre a matéria objeto do recurso - Multa do artigo 475-J da Lei 5.869/73. Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho. Aguardem-se os autos na Secretaria da Turma. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva abriu mão, por hora, da vista regimental. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Jaqueline Nascimento Lima; **Processo: RR - 105-63.2012.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): HORIZONTECRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Rodrigo Leite Moreira, Recorrido(s): BANCO BONSUCESSO S.A., Advogado: Carla Luiza de Araújo Lemos, Recorrido(s): FRANCISCO WAGNER TAMANDARÊ, Advogado: Flavio Lunginho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 38-26.2012.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): ELECTROLUX DO



BRASIL S.A., Advogada: Lueci Aparecida Dolosic, Advogado: Camilo Flamarion do Prado Wittica, Agravado(s): SILVIA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRA, Advogada: Daiane Maria de Arruda Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. OBS.: Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmo. Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce Menezes, Relator, participou do julgamento do presente feito em 29/04/2015, quando então proferiu voto; **Processo: RR - 1343-79.2010.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): NOBÉLIA SEVERO, Advogado: Eyder Lini, Advogado: Marcelo Volkart de Carvalho, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 1724-39.2012.5.02.0066 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, Recorrente(s): LEANDRO MOREIRA GOMES E OUTRA, Advogado: Luiz Nakaharada Júnior, Recorrido(s): JOSÉ RICARDO NASCIMENTO FARIAS, Advogado: Alexandre Ferreira Neto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, de modo a julgar procedentes os embargos de terceiro e desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pelo terceiro-embargante, ora recorrente, invertido o ônus de sucumbência. Vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. OBS.: Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta; **Processo: RR - 118400-04.1996.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, Advogado: Homero Bellini Júnior, Recorrente e Recorrido: VALDIR FORTUNATO, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 461 DA CLT. Em seguida, suspender o julgamento a pedido do Exmo. Ministro-Relator, retirando-se de pauta, para o exame dos demais temas objetos do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 1399-97.2011.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): TELEVISÃO GUAÍBA LTDA., Advogada: Patrícia Inês Baldasso, Recorrido(s): LUCIANO NOVELLI DE MACEDO, Advogado: Marco Antônio de Azevedo Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja complementada, quanto ao pedido de horas extras à luz do disposto no artigo 306 d CLT, c/c o artigo 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei 972/69, como entender de direito. Ficando sobrestada a análise das demais questões suscitadas no presente recurso de revista; **Processo: RR - 9700-33.2006.5.04.0202 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, Recorrente(s):



MILTON KOLLING, Advogado: Rosicléia de Fátima Bordim, Recorrido(s): AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Gildo Viegas Tavares, Advogado: Fernando Leichtweis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS Do Período De Afastamento. Doença Ocupacional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao recolhimento do FGTS nos períodos em que o autor esteve afastado em razão de benefício previdenciário; **Processo: RR - 62900-53.2009.5.04.0006 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, Recorrente e Recorrido: SÉRGIO ANTONIO RIBEIRO ANDRADE, Advogado: Dirlei Figueiró Fortes, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Gustavo de Oliveira Ordahi, Recorrente e Recorrido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Banco do Brasil somente quanto ao tema "Prescrição Parcial. Anuênios e Interstícios. Descumprimento de Critérios Previstos em Regulamento Interno", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão ao pagamento dos interstícios e extinguir o processo, em relação à parcela, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, equivalente ao art. 487, II, do CPC de 2015. Prejudicada, assim, a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante, referente às diferenças salariais decorrentes da redução do percentual dos interstícios; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PREVI somente quanto ao tema "Reserva matemática", por violação do art. 202, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco do Brasil, na qualidade de patrocinador da PREVI, ao repasse da reserva matemática necessária ao pagamento integral do benefício a que terá direito o reclamante, autorizado o desconto da cota-parte do empregado, já deferido em sentença, na forma regulamentar. Quanto aos valores referentes à participação, o reclamante deve pagar apenas o valor histórico de suas contribuições, não incidindo juros de mora, sendo que a diferença atuarial (reserva matemática) será suportada pelo BANCO DO BRASIL S.A., nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, com os consectários de juros e correção monetária; **Processo: RR - 168400-46.2012.5.17.0005 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, Recorrente(s): ALUISIO BORGES MARINHO, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora, retirando-se de pauta, após proferir voto no sentido de conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) "Prescrição. Trabalhador avulso", por violação do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que afastou a aplicação da prescrição bienal e reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal das verbas anteriores a 14/12/2007; b) "Vale-transporte. Trabalhador avulso", por violação do art. 7.º, XXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de vales-transportes, em relação aos dias de efetivo trabalho e aos dias em que os trabalhadores avulsos compareceram à escala para seleção. Ressalta-se que se exclui da condenação os dias em que o reclamante se engajou através de meio



eletrônico (internet), sem o comparecimento ao local da escalação; c) "Imposto de renda. Base de cálculo. Incidência sobre férias indenizadas. Devolução dos descontos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de restituição do valor descontado a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescido de juros e de correção monetária. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva ressaltou entendimento quanto ao tema "Prescrição. Trabalhador avulso" e proferiu voto divergente, no sentido de não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Trabalhado portuário. Férias. Incidência de Imposto de Renda. Natureza não indenizatória". OBS.: Fica, desde logo, designado a inclusão em pauta do referido processo na sessão de julgamento do dia 31/08/2016; **Processo: RR - 7500-92.2007.5.05.0492 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): RUBENS EPITÁCIO JAGUARÍVEL, Advogado: Arnon Nonato Marques Filho, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Advogada: Lúcia Margarida Passos Dórea, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Juntará voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta; **Processo: RR - 71540-66.2008.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Cláudio Xavier Seefelder Filho, Procuradora: Anna Maria Felipe Borges, Procurador: Claudio Xavier Seefelder Filho, Procuradora: Andaléssia Lana Borges, Recorrido(s): SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. OBS.: Juntará voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta; **Processo: AIRR - 169640-58.2005.5.15.0074 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO, Advogada: Luciana Lucena Baptista Barretto, Agravado(s): BANCO NOSSA CAIXA S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. OBS.: Juntará voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta; **Processo: RR - 432040-87.1999.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SUMARE, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): OSWALDO STEIN JÚNIOR, Advogado: Lázaro Mugnos Júnior, Recorrido(s): EMDESA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE SUMARÉ S.A., Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por violação ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante quanto ao tema "reintegração - estabilidade dos servidores públicos prevista no artigo 19 do ADCT - extensão aos servidores de sociedade de economia mista - Lei Municipal nº 2030/88", em face do conhecimento e provimento do recurso de revista do Município. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante quanto ao tema "estabilidade no emprego - indenização dos artigos 497 e 498 da CLT".



OBS.: Juntará voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta; **Processo: AIRR - 12806-85.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOÃO ROCHA FILHO, Advogado: Rosicléia de Fátima Bordim, Agravado(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Daniel Reschke, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na sessão ordinária do dia 31/08/2016, às 13h30; **Processo: AIRR - 62140-62.1995.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GILBERTO FERNANDES DIAS FILHO, Advogada: Kátia Rocha Cunha Lima, Agravado(s): ANTÔNIO JORGE PORTUGAL, Advogado: Kleber José Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na sessão ordinária do dia 31/08/2016, às 13h30; **Processo: RR - 88100-33.2001.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): MOACIR LOPES DE OLIVEIRA, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Elizabete da Fonseca de Oliveira Mattos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de não conhecer do recurso de revista. O Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta proferiu voto, também, no sentido de não conhecer do recurso; porém, por fundamento diverso. OBS.: O processo será incluído em pauta para a sessão de julgamento do dia 31/08/2016; **Processo: RR - 98541-39.2009.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): FELIPE FERRARA NETTO, Advogado: Francisco Cláudio Ferreira, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, que dele conhecia e provia apenas em relação ao tema "ECT - Plano de Saúde ' Correios Saúde' - ACT 2004/2005. Extensão ao Empregado que se Aposentou Antes de 1986. Princípio da Isonomia". OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 2261-64.2012.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): ENIL DAS GRAÇAS QUEIRADEUS, Advogado: Humberto Ribeiro Bertolini, Recorrido(s): MARINA KROEFE, Advogado: Hélio Ferreira de Mello Affonso, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Indeferimento de pergunta. Cerceamento do direito de defesa", vencido o Exmº Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas remanescentes. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmº Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce Menezes, Relator, participou do julgamento do presente processo em 16/12/2015, quando então proferiu voto quanto ao tema "INDEFERIMENTO DE PERGUNTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA". Quanto aos demais temas do recurso, compôs o quórum a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes; **Processo: ARR - 214600-33.2006.5.02.0040 da**



2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCOS TADEU AZIZ, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s) e Recorrente(s): S.A."O ESTADO DE SÃO PAULO", Advogada: Simone Varanelli Lopes Marino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para negar-lhe provimento. Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "alteração do pactuado - prescrição total". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extras - comissionista misto", por contrariedade à Súmula nº 340 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do labor extraordinário, quanto à parte variável da remuneração do reclamante, seja limitado ao adicional de horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês. E, ainda, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista da reclamada. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 40900-90.2008.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Recorrido(s): EUGÊNIO CÉSAR DE CARVALHO, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: AIRR - 2257-81.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Eurico Siqueira Alvim, Agravado(s): FABIANA GONÇALVES DE CARVALHO, Advogada: Renata Pereira Mascarenhas, Advogada: Neusa de Abreu Machado, Agravado(s): V10 INVESTIMENTOS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, Advogado: Marcelo Candiotto Freire, Agravado(s): XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRA, Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação ao art. 195, I, "a" da Constituição Federal, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à data da publicação desta certidão a ser julgado na sessão ordinária do dia 31/08/2016, às 13h30; **Processo: RR - 751-39.2013.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ILENA LOPES RODRIGUES, Advogado: Luciana Cristina Argenton Fernandes, Recorrido(s): BRF - BRASIL FOODS S.A., Advogado: Cláudio Roberto Hartwig, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencida a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes. OBS.: Juntará voto vencido a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes; **Processo: RR - 922641-89.2006.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ COELHO MACIEL, Advogada: Marcia Regina Lopes Maciel Affonso, Recorrido(s): UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista.



Vencido o Exmº Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos que conhecia quanto ao tema "Vínculo de Empregado - Caracterização". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "pagamento de custas processuais - justiça gratuita". OBS.: OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, participou do julgamento do presente feito em 16/12/2015, quando então proferiu voto quanto ao tema "Vínculo de Empregado - Caracterização". Na análise do tema "pagamento de custas processuais", compôs o quórum a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes; **Processo: AIRR - 1750-47.2010.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Vinícius Camata Candello, Agravado(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., Advogado: Zenaide Hernandez Ramos, Agravado(s): MANOEL MESSIAS DAS GRAÇAS ALVES AMORIM, Advogado: João Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na sessão ordinária do dia 31/08/2016, às 13h30; **Processo: RR - 142200-12.2005.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ROMILDO MORAIS DA SILVA, Advogado: Milton Alves Cardoso Júnior, Recorrido(s): KARMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, Advogado: Dagmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema cerceamento de defesa, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade de todos os atos a partir da decisão de pág. 593 do seq. 1, inclusive, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a reabertura da instrução processual, a fim de possibilitar ao recorrente especificamente a produção de prova pericial e para o ulterior prosseguimento do julgamento da lide, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista; **Processo: ARR - 30-78.2013.5.24.0101 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA, Advogado: Gustavo Passarelli da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): MOISÉS REX LOPES, Advogado: Antônio Rodrigues da Silva, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de justa causa revertida em juízo, no importe de R\$ 30.000,00. Incidência de juros desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e correção monetária a partir da publicação desta decisão, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Acrescida a condenação em R\$ 30.000,00, com custas também acrescidas em R\$ 600,00. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, que não conhecia da recurso. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 388-62.2010.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, Advogada: Janine Chaves Coelho Guerreiro, Recorrido(s): TEREZINHA BARRETO GIRÃO SANTOS, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 926-82.2010.5.15.0035 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Vinícius Camata Candello, Agravado(s): ANTÔNIO EDUARDO



CARNEIRO DE SOUZA, Advogado: Paulo Celso Boldrin, Agravado(s): CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Antônio José Loureiro da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível afronta ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na sessão ordinária do dia 31/08/2016, às 13h30; **Processo: RR - 1006-82.2011.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): JOSE ESTEVAN FILHO, Advogado: Alessandra Ferreira Marques, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do Termo Individual de Adesão à Repactuação da Petros". Por consequência, prejudicado o único tema analisado no voto do Exmo. Desembargador Convocado-Relator, qual seja, "diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da pretensão de extensão aos inativos dos reajustes relativos à Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR". OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Compôs o quórum para o julgamento do tema "nulidade do Termo Individual de Adesão à Repactuação da Petros" a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes. O Exmo. Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, participou do julgamento do presente processo em 19/08/2015, quando então proferiu voto quanto ao tema tema prejudicado; **Processo: AIRR e RR - 223185-11.2005.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIS ASTROGILDO PRIMO, Advogado: Adão Nogueira Paim, Agravado(s) e Recorrente(s): USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogada: Zaneise Ferrari Rivato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para negar-lhe provimento. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão somente quanto ao tema prescrição - danos moral e material - doença ocupacional - lesão ocorrida na vigência do Código Civil de 1916 - demanda ajuizada na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04 - direito intertemporal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1695-09.2011.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): DIORGENES ORTEGA OSTRUFKA, Advogado: Alci de Souza Araújo, Recorrido(s): FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA. E OUTRO, Advogado: Gesse Cubel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema instituições financeiras - equiparação - bancário - enquadramento sindical - vínculo de emprego com o Banco Itaú (segundo réu), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a retificação da CTPS do reclamante e condenou as reclamadas a pagar-lhe as verbas previstas nos instrumentos coletivos dos bancários; declarando-se o vínculo direto do reclamante com o banco reclamado. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que negava-lhe provimento. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 181800-15.2007.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator:



Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): RODRIGO BARCELLOS DE ANDRADE, Advogada: Maria Francisca Moreira da Costa, Recorrido(s): DROGARIA CAPILÉ LTDA., Advogado: Bianca Bica Beltrame, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DE FGTS", por violação do artigo 483, d, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, multa de 40% do FGTS e indenização substitutiva do seguro desemprego, bem como autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS, tudo conforme pleiteado na inicial. Custas acrescidas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor acrescido à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo da reclamada. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, que não conhecia do recurso neste tema. Quanto aos demais temas, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 525-41.2012.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Walkiria Maria Souza Rego, Recorrido(s): ROSILENE SILVA DE ARAUJO, Advogado: Rômulo Brasil de Avelar Campos, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Decisão: chamar à ordem o presente processo para retificar a certidão de julgamento do dia 22/06/2016, passando a constar a seguinte redação: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - exclusão - necessidade de exame da culpa pela ausência de fiscalização das obrigações da prestadora de serviço", por violação ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, ultrapassada a tese jurídica então formulada, aprecie o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, nos termos da fundamentação, isto é, em relação à existência ou não de conduta omissiva em relação à fiscalização do contrato, à luz, inclusive, das regras de distribuição do ônus da prova, as quais, conforme se sabe, pesam em desfavor do Ente Público. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Às quinze horas e quarenta e sete minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Antonio Raimundo da Silva Neto, Secretário da Segunda Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro-Presidente José Roberto Freire Pimenta e por mim subscrita aos dez dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Presidente da Segunda Turma

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma